



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.288 –  
CLASSE 22ª – MINAS GERAIS (26ª Zona – Belo Horizonte).**

**Relator:** Ministro Gerardo Grossi.

**Agravante:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – Estadual.

**Advogado:** Dr. Carlos Augusto Gontijo e outros.

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. PRAZO. TERMO FINAL. ELEIÇÃO. APLICAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. VIOLAÇÃO. ART. 45, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

- O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes.

- A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97". Precedentes.

- É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário. Precedentes.

- É admissível durante a veiculação de programa partidário a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

- O dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de

entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.



CEZAR PELUSO

-

VICE-PRESIDENTE NO  
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



GERARDO GROSSI

-

RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de José Saraiva Felipe, então deputado federal, e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por violação aos arts. 45, I a III, da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup> e 36 da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, em virtude de propaganda eleitoral extemporânea difundida no âmbito da propaganda partidária (fls. 2-9).

A representação foi julgada procedente e aplicada, a cada um dos representados, a multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (fls. 86-93).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, negou provimento aos recursos interpostos pelo PMDB e por José Saraiva Felipe (fls. 178-198).

O acórdão foi assim ementado (fl. 178):

Recursos. Representação. Eleições 2006. Art. 36 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 45 da Lei nº 9.096/95. Procedência. Preliminares:

1. Inadequação da via eleita. Rejeitada. Possibilidade de aplicação de multa pela divulgação de propaganda eleitoral difundida em programa partidário.
2. Cerceamento de defesa. Rejeitada. O rito célere da representação fundada na Lei 9.504/97 não autoriza dilação probatória, salvo em casos excepcionais.
3. Inépcia da petição inicial. Rejeitada. Preenchimento dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil.
4. Carência de ação. Rejeitada. Imputação, em tese, de veiculação de propaganda eleitoral ilícita aos representados. A procedência ou não da representação é questão de mérito.

<sup>1</sup> Lei nº 9.096/95.

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

5. Conexão de ações. Rejeitada. Ajuizamento de representações distintas, apontando falas diferenciadas e proferidas por pessoas diversas, em programa partidário. Exame individual acerca de cada fala, para fins de eventual punição. Inexistência de risco de decisões conflitantes.

6. Intempestividade da representação. Rejeitada. Incompetência da Justiça Eleitoral para fixação de prazos não previstos em lei.

Mérito.

Divulgação, durante exibição de programa político-partidário, com imagem e voz do pretense candidato a Deputado Federal, de mensagem que enaltece a sua própria pessoa. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea subliminar.

Responsabilidade. Aplicação da pena de multa a cada um dos representados.

Recursos a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 232-235 e 264-268).

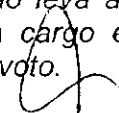
Advieram, então, os recursos especiais interpostos pelo PMDB e por José Saraiva Felipe (fls. 238-252 e 273-283).

O PMDB alegou que a representação deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito, visto que esta Corte, ao interpretar o art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, firmou entendimento de que o prazo para a propositura de representações com base na aludida norma é de 48 (quarenta e oito) horas (ARP nº 443/DF e REspe nº 21.599/CE), o que não foi observado na espécie.

Sustentou violação ao art. 45, § 2º, da Lei 9.096/95, ao argumento de que “[...] a única penalidade prevista para o eventual e alegado desvirtuamento da propaganda partidária é a suspensão da transmissão a que teria direito o partido no semestre seguinte (art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/1995), o que desautoriza a imposição da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 [...]” (fl. 245).

Afirmou que (fl. 249)

[...] não há a caracterização de propaganda eleitoral em face do não preenchimento de seus requisitos: *com efeito, a mensagem divulgada não leva aos destinatários a intenção de alguém em se candidatar a cargo eletivo e nem muito traz pedido, implícito ou explícito, de voto.*



Argumentou que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado por esta Corte em casos análogos, que vem se posicionando no sentido de não ser vedada “[...] **a participação, no programa partidário, de filiados com destaque político, mediante a divulgação de suas realizações administrativas quando vinculadas ao intuito de demonstrar, concretamente, a realização do ideário da agremiação** [...]” (fl. 246).

Acrescentou que para a configuração da propaganda eleitoral é imprescindível que o ato leve ao conhecimento do público eventual candidatura.

Aduziu que foram ofertadas 3 (três) representações em face do ora requerente, relativas a infrações cometidas durante o programa partidário de 5 de junho de 2006, não podendo o partido ser triplamente apenado em decorrência de uma única conduta.

Pediu “[...] o **conhecimento e provimento** do presente recurso especial para em preliminar, reconhecer a intempestividade da representação ou reconhecer que a penalidade a ser aplicada é de suspensão da propaganda e não a de multa pecuniária, ou quanto ao mérito, sucessivamente, excluir a penalidade aplicada, uma vez que o que foi realizado foi propaganda partidária” (fl. 250).

Apontou divergência jurisprudencial citando precedentes desta Corte.

O recurso especial de José Saraiva Felipe não foi admitido pelo presidente do TRE/MG (fls. 285-288).

O recurso interposto pelo PMDB/MG foi admitido pela divergência, quanto à questão de mérito (fls. 289-292).

O Min. Marcelo Ribeiro negou seguimento ao recurso especial do PMDB. Afirmou, em síntese, ser tempestiva a representação formulada, bem como a inexistência de violação ao art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e que, constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação de pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Adveio, então, o presente agravo regimental (fls. 336-346).

Reitera o argumento de que “[...] a única penalidade prevista para o eventual e alegado desvirtuamento da propaganda partidária é a suspensão da transmissão a que teria direito o partido no semestre seguinte (art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/1995), o que desautoriza a imposição da sanção prevista no art. 36, § 3º, Lei nº 9.504/97” (fl. 341).

Concluiu que o acórdão recorrido contrariou o art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e que houve divergência jurisprudencial com o Ac. nº 758/MS.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, está na decisão agravada (fls. 331-334):

Inicialmente, sem razão o recorrente ao sustentar que a representação é intempestiva, devendo ser extinta sem julgamento do mérito, pois não teria observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No caso, trata-se de realização de propaganda eleitoral antecipada no âmbito da propaganda partidária.

Esta Corte já decidiu que o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição (Ac. nº 25.893/AL, rel. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007; Ac. nº 1.346/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.2.2007; Ac. nº 1247/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.4.2007).

A transmissão teria ocorrido em 5.6.2006 e a representação foi ajuizada em 2.8.2006 (fl. 2), antes das eleições, logo, não há que se falar em intempestividade.

Os paradigmas indicados quanto a esse aspecto não estão aptos a caracterizar a divergência, ante a ausência de similitude fática.

No mérito, a Corte Regional concluiu pela ocorrência de propaganda subliminar, considerando que houve divulgação, durante exibição de programa político-partidário, com imagem e voz do pretense candidato a deputado federal, de mensagem que enaltece a sua própria pessoa.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende como “[...] ato de propaganda eleitoral aquele

que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]" (Ac. nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Ademais, não se sustenta a violação ao art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, ao argumento de que a única penalidade prevista para o desvirtuamento da propaganda partidária é a suspensão da transmissão a que teria direito o partido no semestre seguinte, desautorizando, assim, a imposição da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que "Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97" (Ac. nº 4.886/SP, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Gomes de Barros). No mesmo sentido, os seguintes Acórdãos: 4.898/MS, DJ de 17.12.2004, rel. Min. Peçanha Martins; 19.947/MA, DJ de 16.5.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 19.937/GO, DJ de 8.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.

Ressalta-se que é admissível durante a veiculação de programa partidário a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

Por pertinente, destaco trecho do parecer ministerial, cujas razões adoto (fl. 322):

17. Aqui, importa consignar que, de fato, essa Corte Superior vem se posicionando no sentido de permitir, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, como forma de expor à população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, **desde que nela não ocorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal**. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado:

*PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. DESVIRTUAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.*

*1. É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de autorizar, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, como forma de expor à população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, **desde que nela não ocorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal**. (grifo nosso)*

O dissídio jurisprudencial não ficou comprovado. Não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e não há similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Os argumentos postos no agravo regimental não afastam os fundamentos da decisão impugnada.

As alegações do agravante já foram analisadas no despacho agravado, não havendo nada de novo que justifique mudança no julgado.

Reafirmo. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97" (Ac. nº 4.886/SP, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Gomes de Barros).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.





**EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 27.288/MG. Relator: Ministro Gerardo Grossi.  
Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – Estadual  
(Adv.: Dr. Carlos Augusto Gontijo e outros). Agravado: Ministério Público  
Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo  
regimental, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro  
Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os  
Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler,  
Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza,  
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.12.2007.

<p align="center"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de</b> <u>18.02.08</u>, <b>fls.</b> <u>11/12</u>.</p> <p><b>Eu,</b> <u>Bianca do Prado Pagotto</u>, <b>lavei a presente certidão.</b></p> <p><small>Bianca do Prado Pagotto Analista Judiciário</small></p>
--